



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.705-A, DE 2003

(Do Sr. Joaquim Francisco)

Dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nas penitenciárias do País; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a instalação de aparelhos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em todos os estabelecimentos penitenciários do País

Art. 2º Deverão ser instalados aparelhos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Parágrafo Único - Os aparelhos de que trata o *caput* deste artigo são destinados a restringir o emprego de radiofreqüências ou faixa de radiofrequências específicas para radiocomunicações nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 3º O uso dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações é igualmente regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e por toda a regulamentação instituída pelo órgão regulador do setor.

§ 1º O uso dos bloqueadores deve ficar restrito aos limites de cada estabelecimento penitenciário e não deve interferir em serviço de radiocomunicações autorizado fora de tais limites, quando será considerado como infração à Lei.

§ 2º O uso dos bloqueadores não acarretará ônus ao órgão regulador.

Art. 4º Os recursos para instalação dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 5º O prazo para instalação dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações é de dois anos, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Será vedado aos estabelecimentos penais receber qualquer outra verba do Fundo Penitenciário Nacional, se não houverem concluído a instalação dos bloqueadores no prazo previsto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso da tecnologia celular tem se disseminado em todas as camadas da população. O celular pré-pago tem possibilitado a inclusão dos cidadãos na telefonia móvel em face da drástica baixa dos custos. O sucesso do celular pode ser medido pelo seu espetacular crescimento nos últimos anos, rivalizando em número de terminais com a telefonia fixa. São quase 40 milhões de linhas de celular em atividade no país.

O dado negativo dessa tecnologia é a sua ampla utilização pelo crime organizado no Brasil. São notórios os procedimentos operacionais realizados em presídios que resultam em apreensão de aparelhos celulares. Rebeliões comandadas por criminosos presos, enviando comandos e ordens para dentro ou fora do presídio são uma constante no cotidiano nacional. Delinqüentes presos mantém constantes entendimentos com seus pares localizados em qualquer parte do Brasil, estando estes também presos ou não, mostrando claramente que as autoridades não conseguem coibir a continuidade do crime mesmo com o encarceramento dos delinqüentes.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, que trata da execução penal, no seu inciso XV do artigo 41, prevê como direito do preso o contato com o mundo exterior por qualquer meio de informação. O parágrafo único do mesmo artigo prevê porém que esse direito pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Cabe ressaltar que o direito à comunicação não inclui o direito à utilização de celular, do qual não há relação expressa na Lei. O preso pode se comunicar por outros meios ou através de telefone fixo sempre que lhe couber. Caso houver uma alegação, absurda, de cerceamento à liberdade do preso com a adoção dos BSRs, cabe apresentar uma analogia com um caso julgado pelo STF - Supremo Tribunal Federal - que tratava de interceptação epistolar.

Em julgamento do pedido de *habeas corpus* nº 70814/SP, de 01 de março de 1994, que tratava de interceptação de carta remetida por sentenciado, o STF julgou legal, em votação unânime, a restrição do direito a que se

refere o citado inciso. Naquela análise, o entendimento foi de que a interceptação de comunicação, epistolar no caso, não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. O uso de celulares também é utilizado para práticas ilícitas e, atualmente, em grau ainda maior. Sendo assim, o uso dos BSR se torna plenamente justificável do ponto de vista prático e legal.

Focando claramente o objetivo desta Lei, o artigo primeiro limita a instalação dos BSR às penitenciárias do País. Dados do sistema prisional disponibilizados pelo DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, na internet, indicam a existência de 279 estabelecimentos penitenciários no país. Esses seriam os estabelecimentos atingidos pelo projeto. No mesmo artigo é especificado que estes aparelhos se destinem a bloquear não somente os aparelhos celulares, mas as faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações. Desta forma, qualquer tipo de serviço que se valha de radiocomunicação estará abrangido por esta Lei.

O artigo segundo trata de uma questão importante para toda a população. A utilização dos BSR não poderá implicar em queda de qualidade dos serviços prestados ou em interferências residuais externamente ao presídio. Estes dispositivos deverão atender à Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e a toda a regulamentação instituída pelo órgão regulador do setor, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações. Testes conduzidos pela Agência, no final de 2001, no Centro de Detenção Provisória de Campinas, localizado próximo à edificações comerciais e residenciais, indicam que, tecnicamente, é possível não haver “vazamento” da interferência para fora das instalações, comprovando a viabilidade técnica da instalação.

A determinação de uso dos BSR não implicará em um benefício direto para um determinado grupo empresarial, haja vista que a Anatel já possui diversas empresas homologadas e certificadas com produtos tecnicamente compatíveis com as normas da Agência e disponíveis comercialmente.

Na realidade, a instalação dos BSR já é uma realidade no cenário atual. Diversos presídios instalaram os dispositivos, alguns conhecidos e noticiados, como o complexo de Bangu e Presidente Bernardes. Nesse sentido, esta Lei evita pressões adicionais sofridas pelas autoridades responsáveis por esses estabelecimentos que resolveram agir de maneira isolada e instalaram os BSR.

O FUNPEN, Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, destina-se a “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro”. Mais precisamente no seu inciso I do artigo terceiro, é expressamente indicada a aplicação dos seus recursos no “aprimoramento de estabelecimentos penais”. Assim sendo, vê-se a perfeita adequação da fonte de recursos para custeio da instalação dos equipamentos.

Dados noticiados na imprensa indicam que a instalação dos BSR custa entre 70 mil e 150 mil reais. Tomando o custo máximo de 150 mil reais, a instalação dos dispositivos nos 279 estabelecimentos implicará em um custo total aproximado de 42 milhões de reais. O FUNPEN, Fundo Penitenciário Nacional, foi dotado, no seu orçamento de 2002, em mais de 300 milhões de reais. Em 2003 sua dotação orçamentária é de 217 milhões de reais. Nesta previsão já se encontram previstos 190 milhões de reais na rubrica “Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais”. Em 2002 essa rubrica foi dotada de 248 milhões. Desta forma, esta obrigatoriedade que pretendemos instituir, possui um custo equivalente a 13% do orçamento previsto para o referido Fundo no ano corrente.

Os altos índices de criminalidade, a escalada da violência, rebeliões em diversos cantos do país e o alto poder do crime organizado justificariam por si só a instalação dos bloqueadores imediatamente. Porém, devido às implicações econômicas que isso acarretaria para o estado, o qual se encontra em um período de aperto fiscal, optou-se pela instalação parcelada dos equipamentos em até dois anos, conforme artigo 4º. Dessa forma, o impacto no orçamento do FUNPEN seria de apenas 6,5% em um ano. Como forma de tornar eficaz a aplicação desta Lei, previu-se a cessação de recebimento de recursos deste Fundo para os estabelecimentos que não procederem à instalação dos equipamentos. Assim, até os próprios presos serão favoráveis à instalação, pois, o descumprimento do prazo, irá privá-los de outros benefícios custeados com esse mesmo Fundo, tais como assistência ao preso e cursos de profissionalização.

Esta Lei deverá entrar em vigor no ano seguinte à sua aprovação, como forma de adequá-la plenamente à Lei de Responsabilidade Fiscal,

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e à Lei de Licitações, nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003.

Deputado Joaquim Francisco

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

.....

.....

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II Dos Direitos

.....

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13 de agosto de 2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.06.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 5 0 - 2

317

01/03/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70814-5 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : ULISSES AZEVEDO SOARES
IMPETRANTE: ULISSES AZEVEDO SOARES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01750020
03490700
08141000
00000190

E M E N T A: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO UTILIZAÇÃO DE CÓPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANÁLISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO.

- A estrutura formal da sentença deriva da filiação das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contém a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei.

- A eficácia probante das cópias xerográficas resulta em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças xerográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal.

- A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

- O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação summaríssima de habeas corpus.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os



-992-

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.705, de 2003, foi apresentado pelo nobre Deputado JOAQUIM FRANCISCO com o intuito de obrigar o Poder Público a instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação em todas as penitenciárias. Os recursos para a aquisição e instalação dos equipamentos serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no inciso III do art. 32 do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado JOAQUIM FRANCISCO é, por certo, oportuna. Embora devamos nos restringir, em nosso parecer, aos aspectos correlatos ao temário desta Comissão, não podemos deixar de concordar com o ilustre autor, quando este destaca, em sua justificação ao Projeto, que “são notórios os procedimentos operacionais realizados em presídios que resultam em apreensão de aparelhos celulares. Rebeliões comandadas por criminosos presos, enviando comandos e ordens para dentro ou fora do presídio, são uma constante no cotidiano nacional. Delinqüentes presos mantêm constantes entendimentos com seus pares localizados em qualquer parte do Brasil, estando estes também presos ou não, mostrando claramente que as autoridades não conseguem coibir a continuidade do crime mesmo com o encarceramento dos delinqüentes.”

Em vista de tais incidentes, alguns complexos penitenciários instalaram bloqueadores, com adequado sucesso na limitação de ilícitos no ambiente prisional. A proposição que ora examinamos irá garantir fundamento legal a tais compras, que vêm sendo questionadas. Deverá, além disso, assegurar a disseminação desses equipamentos a outras penitenciárias, elevando a segurança de nosso sistema carcerário.

Nos aspectos que dizem respeito a esta Comissão, nada temos a opor ao texto ora oferecido, que promove, a nosso ver, o adequado uso dos equipamentos de que trata, dentro dos princípios e critérios da política de

telecomunicações. Somos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.705, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.705/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto, Jorge Bittar e Wladimir Costa - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Alberto Goldman, Badu Picanço, Carlos Nader, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Marcos Abramo, Mariângela Duarte, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Nelson Proença, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Renildo Calheiros, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, Iris Simões, Lobbe Neto e Robson Tuma.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO